

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MARIA AUREA BARONI CECATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Grasielle Augusta Ferreira Nascimento, Luciana Aboim Machado
Gonçalves da Silva, Maria Aurea Baroni Cecato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-084-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do trabalho. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

A presente obra é fruto dos trabalhos científicos apresentados no Grupo do Trabalho intitulado Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado de 11 a 14 de novembro de 2015 em Belo Horizonte.

Os autores, representantes das diversas regiões do país, demonstraram a preocupação com o desenvolvimento social, econômico e sustentável das relações sociais, com artigos sobre meio ambiente do trabalho desenvolvidos dentro dos seguintes eixos temáticos.

Eixos temáticos:

1. Aspectos remuneratórios e ressarcitórios da relação de emprego
2. Discriminação, inclusão e proteção dos vulneráveis
3. Instrumentos de preservação e/ou precarização das condições de trabalho

1. ASPECTOS REMUNERATÓRIOS E RESSARCITÓRIOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Um dos pilares da relação laboral, a retribuição paga ao trabalhador em decorrência do contrato de emprego, apresenta distintas conotações. Retribuição tem o sentido de remunerar algo; é, portanto, expressão genérica que no âmbito laboral costuma ser usada com o termo remuneração (salário acrescido de gorjeta) e que não se confunde com indenização (compensação por danos causados).

A despeito de alguns renomados doutrinadores enquadrarem a indenização como uma espécie de retribuição, citando como exemplo os adicionais ao salário (retribuição paga durante situação adversa de trabalho), é preciso atentar que a teoria da bipartição da

retribuição (salário e gorjeta) tem respaldo no texto legal (CLT, art. 457) e nas decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais (a exemplo da súmula 63 do TST), considerando os adicionais um salário-condição.

Pelo relevo, cabe destacar que o direito social do trabalhador ao salário justo constitui um pilar para promoção do trabalho decente. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalho decente é um "trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna".

Destarte, a par do salário justo, como contraprestação do contrato de trabalho, há o pagamento de outras verbas de natureza remuneratória que configuram oportunidade de ganho ao empregado e paga por terceiros (a exemplo das gorjetas e gueltas); também, há verbas de essência ressarcitória, para compensar prejuízos de ordem material ou moral sofridos pelo empregado.

É nesse caminho que vários artigos da presente obra se preocupam em abordar temáticas relacionadas à retribuição do labor e à indenização por trabalho em condições precárias, com vistas à efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores.

1. (RE)PENSANDO O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: O REQUISITO DA PROVISORIEDADE
2. A ETICIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL JUSLABORAL A PARTIR DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: a concepção individualista da responsabilidade civil x a concepção social do Direito de Danos
3. SUSTENTABILIDADE E RESPEITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A RESPONSABILIDADE CIVIL EM PROL DA VALORIZAÇÃO HUMANA E DA REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO
4. A SAÚDE DO TRABALHADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A EVOLUÇÃO DA PREOCUPAÇÃO A PARTIR DA DECISÃO ACOLHENDO A ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE
5. MEIO AMBIENTE LABORAL: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

6. AUTONOMIA SINDICAL E O PRINCÍPIO DA PUREZA: REFLEXÕES A PARTIR DE UMA INTERLOCUÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A LEY ORGÁNICA DEL TRABAJO (LOT) VENEZUELANA

7. DANO EXISTENCIAL: a especificidade do instituto desvelado a partir da violação ao direito de desconexão do emprego

8. STOCK OPTIONS NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

2 DISCRIMINAÇÃO, INCLUSÃO E PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS

O mercado de trabalho vem enfrentando diversos problemas decorrentes da alta competitividade entre os trabalhadores, da ausência de respeito entre os pares e da exploração da mão-de-obra.

Entre os principais problemas, destacam-se as diversas formas de discriminação sofridas pelos trabalhadores, sobretudo em relação ao trabalho da mulher, de crianças, adolescentes e deficientes, o enfrentamento de violência física e, sobretudo, psicológica, assim como a exploração de trabalhadores, como é o caso dos trabalhos análogos à escravidão.

Diante dessa realidade, cabe ao Direito do Trabalho estabelecer regras de proteção aos vulneráveis, com o objetivo de evitar e combater as discriminações e promover a inclusão no mercado de trabalho, garantindo a efetividade do direito ao emprego e a manutenção da sadia qualidade de vida do trabalhador.

Desta forma, os artigos que compõem o eixo temático discriminação, inclusão e proteção dos vulneráveis apresentam debates atuais e de grande importância para o Direito do Trabalho contemporâneo.

1. UMA ANÁLISE DO PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO SOB UMA ÓTICA CONSTITUCIONAL

2. O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO DIREITO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICADA E A (DES)PROTEÇÃO AOS ARTISTAS MIRINS

3. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: ENTRE ARTE E (I)LEGALIDADE

4. O ASSÉDIO MORAL POR EXCESSO DE TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

5. A SÚMULA 443 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O ATIVISMO JUDICIAL: A DEFESA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NÃO SELETIVA

6. COTAS TRABALHISTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA

7. AS NOVAS MODALIDADES DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DISPENSA DISCRIMINATÓRIA, DISPENSA COLETIVA E DISPENSA RELÂMPAGO

8. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

9. A LISTA SUJA COMO INSTRUMENTO EFICIENTE PARA REPRIMIR A EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM CONDIÇÕES SEMELHANTES À ESCRAVIDÃO

10. O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES LABORAIS A CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA ONU, DE 2006 E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3. INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO E/OU PRECARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

O momento da História em que as sociedades decidem regulamentar as relações laborais é originário da compreensão da imprescindibilidade de imposição de limites aos processos de precarização e de deterioração das relações que se estabelecem entre tomador e prestador de serviços, assim como das condições de realização das tarefas que cabem a este último na chamada relação de emprego ou relação de trabalho subordinado. Tais limites são impostos basicamente pela intervenção do Estado, através da adoção de instrumentos de preservação dessas mesmas relações e condições de trabalho, assim como pela criação de medidas de proteção daquele que labora por conta de outrem.

Esse conjunto de normas, princípios e instituições que formam o chamado DIREITO DO TRABALHO, regulador da relação empregado-empregador foi e sempre será uma tentativa

de conciliar os interesses e discordâncias que naturalmente exsurtem da interação capital-trabalho, em movimentos que são por vezes de conquistas e por outras de concessões para as partes envolvidas.

Nada obstante, ainda que instrumento de viabilidade e estabilidade do capitalismo, o DIREITO DO TRABALHO assegura um patamar mínimo de direitos ao trabalhador, direitos esses imprescindíveis ao exercício da cidadania e mostra-se relevante meio de afirmação socioeconômica, identificando-se, ao mesmo tempo, como instrumento de harmonia da convivência social e estabilizador do Estado democrático de direito.

Em suma, conquanto se observe, no direito do trabalho, característica fortemente econômica e voltada para a garantia e exequibilidade da economia de mercado, não há que se olvidar que ele está alicerçado no valor social do trabalho, princípio da Constituição da República Federativa do Brasil intimamente ligado à decência no labor. Nesse sentido, parte relevante dele é constituída pelos direitos fundamentais laborais, constituídos como limites jurídicos, políticos e éticos impostos ao próprio capitalismo, congruentes, portanto, com a dignidade humana do trabalhador.

1. (RE)PENSANDO OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO: DIAGNÓSTICOS E DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

2. SENSOS DO TRABALHO E DIGNIDADE HUMANA COMO PONTOS DE RESISTÊNCIA AO CONTEXTO GLOBAL DE PRECARIZAÇÃO

3. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO: UMA PROMESSA CONSTITUCIONAL NÃO CUMPRIDA

4. TRABALHO DECENTE, TRABALHO DIGNO E TRABALHO SIGNIFICATIVO: A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

5. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO NA SOCIEDADE PÓS-INDUSTRIAL: ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO PROFESSOR EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE

6. OS LIMITES DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR NO CONTROLE DOS E-MAILS CORPORATIVOS E MÍDIAS SOCIAIS UTILIZADOS PELO EMPREGADO

7. PROJETO DE LEI 4330/04 - NOVOS RUMOS DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

8. O TRABALHO ESTRANHADO E A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NA SOCIEDADE CAPITALISTA MODERNA: UM ESTUDO COM BASE NA TEORIA MARXIANA

9. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO

10. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E POLÍTICA FUNDIÁRIA: REFLEXÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL SAUDÁVEL E O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO CAMPO

11. FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA: SEGURANÇA OU PREZARIZAÇÃO DO TRABALHO?

12. DA COMPREENSÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO COMO RESPOSTA À INTERNACIONALIZAÇÃO DO CAPITAL E À NOVA DIVISÃO DO TRABALHO

DA COMPREENSÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO COMO RESPOSTA À INTERNACIONALIZAÇÃO DO CAPITAL E À NOVA DIVISÃO DO TRABALHO

UNDERSTANDING OF WORKING COOPERATIVE AS RESPONSE TO INTERNATIONALIZATION OF CAPITAL AND THE NEW WORK DIVISION

**Heloyza Vareschini Furtado
Sibély Suzena Rosa**

Resumo

O presente artigo científico trata das consequências da globalização no mundo do trabalho e de como o cooperativismo pode auxiliar na minimização dos efeitos. Busca-se evidenciar o modo como o sistema cooperativista surgiu no Brasil como meio de réplica ou como maneira contrária ao capitalismo, mormente porque, após o advento deste modelo econômico, houve mudanças trágicas aos trabalhadores que os obrigaram a se adaptar sob pena de ao menos conseguir sobreviver. Assevera-se, ainda, como se dá o desvirtuamento das cooperativas a fim de propiciar - de maneira contrária aos princípios do referido instituto - a flexibilização do trabalho. A ideia é estabelecer a relação entre o cooperativismo e a inclusão social dos trabalhadores que outrora perderam seus cargos em virtude a internacionalização do capital e a nova divisão do trabalho. Adota-se a metodologia dialética e crítica.

Palavras-chave: Globalização, Precarização do trabalho, Cooperativismo

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific paper deals with the consequences of globalization in the world of work and how cooperatives can assist in minimizing the effects. Seeks to show how the cooperative system emerged in Brazil as a means of replica or as contrary to capitalism, especially because after the advent of this economic model, there was tragic changes to workers forced to adjust under penalty of at least survive. It asserts further, how is the distortion of cooperatives in order to provide - in a manner contrary to the principles of that instituto-, more flexible working. The idea is to establish the relationship between the cooperative and social inclusion of workers who once lost their jobs due to the internationalization of capital and the new division of labor. Takes up the dialectic and critical methodology.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Precarious work, Cooperativism

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do presente artigo se baseia na compreensão e no aprofundamento da função social da cooperativa do trabalho na perspectiva de reação às consequências negativas oriundas da internacionalização do capital e da instauração da nova divisão do trabalho.

O objetivo é ressaltar como a globalização impactou de forma consideravelmente substancial o mundo do trabalho de uma maneira um tanto quanto pejorativa levando empresas à falência, bem como deixando a classe operária, por muitas vezes, à mercê do desemprego e do trabalho precário, e a partir daí relacioná-la com o instituto do cooperativismo.

O problema é pensar o sistema cooperativista como meio de oposição ao capitalismo caracterizado pela marcada saturação de mercados, pelo aumento do desemprego e pelo enfraquecimento dos vínculos empregatícios.

O estudo se justifica, portanto, pela contribuição acadêmica acerca do tema que, embora atual, ainda possui um campo vasto para pesquisa dos seus aspectos jurídicos, os quais, naturalmente, não serão exauridos com o presente trabalho.

A análise se inicia com a questão de que a globalização gerou impactos nefastos aos trabalhadores, fazendo uma alusão maléfica do fenômeno e deixando de lado a visão utópica trazida por alguns historiadores.

Na sequência, volta-se à compreensão de como as cooperativas resultaram do crescimento apressurado da produtividade de trabalho, frutificado do capitalismo, que possibilitou, cada vez mais, a transferência de postos de trabalho para países considerados periféricos.

Partindo da premissa que o trabalho cooperado é solidário, evidencia-se, por meio deste trabalho, o cooperativismo como uma significativa alternativa à precarização do trabalho, já que tal sistema se utiliza do capitalismo para o fito de quinhão de renda e se apoia, é bem de se ver, no socialismo para fins de propiciar a igualdade do trabalhador a partir da solidariedade.

Ao final, mediante uma sistematização voltada para realização de análise de situações jurídicas concretas, de como as cooperativas de mão de obra vem sendo utilizadas, procura-se apontar o “mau uso” do sistema cooperativista para fins de flexibilização do trabalho.

Não se pode perder de vista, outrossim, que a essência do instituto é uma tentativa de apresentar uma alternativa viável para solucionar escassez de emprego, possibilitando o trabalho das pessoas, permitindo sua sobrevivência dignamente e uma melhoria de renda, bem como o auxílio da impulsão fática da atividade econômica brasileira.

Assim, o artigo observa a trajetória de uma metodologia dialética e crítica, em três momentos distintos e ao mesmo tempo interdependentes, no objetivo de compreender possibilidades e impasses surgidos para a funcionalização do cooperativismo, do ponto de vista consequencial da globalização.

1. DOS IMPACTOS NEFASTOS DA GLOBALIZAÇÃO PARA O TRABALHADOR MODERNO

Com o advento do capitalismo como sistema político-econômico na sociedade ocidental a economia mundial como um todo passou a sentir a premente necessidade de se adequar ao novo ideal de se obter um lucro cada vez mais avolumado, com o menor gasto, modificando a maneira de operacionalizar o comércio bem como aprofundando a divisão social do trabalho.

Instaura-se, assim, o fenômeno da globalização. A saber:

A ‘globalização’ está na ordem do dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, ‘globalização’ é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, ‘globalização’ é o destino irremediável do mundo, um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira (BAUMAN, 1999, p. 07).

No que diz respeito a realidade brasileira este processo se iniciou na década de 90 com a abertura da economia adaptando-se a teoria econômica do neoliberalismo, que, diga-se, teve origem nos Estados Unidos da América, uma década antes da mesma ter iniciado no Brasil. Perceba-se:

Como é sabido, o protecionismo foi uma característica marcante da política industrial brasileira, até a liberalização do início de 1990. O protecionismo sustentava-se em argumentos relacionados à proteção à indústria brasileira nascente, à defesa do interesse nacional, bem como se justificava por problemas de balanço de pagamentos. Esta proteção evoluiu de um mecanismo fortemente baseado na administração da taxa de câmbio, para um sistema apoiado nas tarifas aduaneiras, na administração e regimes de importação, na imposição de rigorosas barreiras não-tarifárias e na concessão de incentivos e subsídios às exportações. A década de 1990, entretanto, foi palco de mudanças significativas na política do comércio exterior

brasileiro. O período caracterizou-se por um processo de abertura comercial abrangente, que se iniciou no governo Collor e se estendeu até o governo Fernando Henrique Cardoso. A integração comercial brasileira vem ocorrendo no contexto de uma nova ordem mundial, a globalização, que se caracteriza principalmente pela integração de países de acordos bilaterais e multilaterais (VIEIRA, 2003).

Com o referido fenômeno há uma integração econômica, social, política e cultural, que significa, sobretudo, a “generalização e a intensificação da concorrência protagonizadas pela grande empresa transnacional. As estratégias de localização da corporação transnacional moderna foram acompanhadas de significativas mutações morfológicas [...]” (BIFANO, 2008, p. 195).

Sabe-se que um país neoliberal tem como premissas básicas, dentre outras, o intervencionismo mínimo do governo no mercado de trabalho, o emprego de medidas antagônicas ao protecionismo, a adoção de política de privatização, tudo com ênfase na globalização, propondo ainda, o implemento de políticas de oferta a fim de amplificar a produtividade.

A perspectiva do neoliberalismo se explica da seguinte maneira:

(...) o neoliberalismo não constitui efetivamente um corpo teórico próprio, original e coerente. Esta ideologia dominante se compõe principalmente de proposições práticas e, no plano conceitual, reproduz o conjunto heterogêneo de conceitos e argumentos, ‘reinventando’ o liberalismo mas introduzindo fórmulas e propostas que são muito mais próximas do conservadorismo político e de um certo darwinismo social, distante pelo menos das vertentes liberais do século XX... muitas das proposições atribuídas ao neoliberalismo não são, efetivamente, monopólio daquela tendência nem tampouco das fontes originais de que parece nutrir-se. (DRAIBE, 1994, p. 181)

A adoção de tal política econômica, contudo, levou várias empresas água à baixo e, por conseguinte obrigou as empresas a introduzir alterações tecnológicas significativas e organizacionais para se reerguer e ter força para competir em um mercado extremamente disputado.

Entretanto, essa reestruturação na maneira de produção, bem como na própria economia acarretaram alguns impactos um tanto quanto negativos àqueles que estão do lado mais fraco da corda, ou seja, o capitalismo por intermédio da globalização econômica ensejou em desemprego e na precarização do trabalho, excluindo alguns para que uma minoria viesse a obter lucros exorbitantes.

Pode-se afirmar, então, que o fenômeno da globalização teve origem em virtude da caçada por lucro, quando o capitalismo acarretou transformações em derredor do mundo. A internacionalização do capital por corolário instaurou uma nova divisão internacional do trabalho.

Em verdade, a globalização é um fenômeno plurifacetado de modo que suas consequências geram impactos em diversas dimensões, não atingindo apenas e tão somente a economia mundial.

Abandonando, então, uma visão monolítica da globalização passa-se a verificá-la como uma espécie de “vilã” social. Explicando a metáfora, aduz-se que a globalização, em linhas gerais:

Interage de modo muito diversificado com outras transformações no sistema mundial que lhe são concomitantes, tais como o aumento dramático das desigualdades entre países ricos e pobres, a superpopulação, a catástrofe ambiental, os conflitos étnicos, a migração internacional massiva, a emergência de novos Estados e a falência ou implosão de outros, a proliferação de guerras civis, o crime globalmente organizado, a democracia formal como uma condição política para a assistência internacional, etc. (SANTOS, 2002)

Com efeito, temerário se ater à visão esperançosa e até mesmo um tanto quanto ingênua de que a globalização apenas facilitou uma interligação do mundo em todas as premissas.

Há um lado negro de tal processo, que, diga-se, atinge de maneira drástica a classe “hipossuficiente” do Estado - a classe operária - bem como os estados subdesenvolvidos, também chamados pela doutrina de estados periféricos, como, não se pode deixar de ressaltar, é o caso do Brasil.

Nesta mesma linha de raciocínio, contudo, com um olhar mais atento ao mundo do trabalho, visualiza-se a globalização em seu aspecto negativo no que tange os trabalhadores, em especial os brasileiros.

Tal visão negativa decorre do modelo de produção inserido pelo capitalismo, que induz as empresas a criarem uma nova organização de manufatura que possibilite angariar lucros o mais rápido possível dispendendo ao mínimo de gastos.

No sistema capitalista, as relações de trabalho variam de acordo com os *status* organizacionais externos.

É sabido que quando os índices de oferta de emprego superam os índices de busca por emprego a relação trabalhista é favorecida, na medida que há um avigoreamento dos sindicatos e, por corolário, aumentam-se as possibilidades de negociação, a fim de prosperar as condições dos trabalhadores.

Uma conjuntura antagônica por sua vez - mais busca por trabalho e menos oferta de trabalho - acarreta naquilo que se denomina de precarização das relações de trabalho. Neste cenário de precarização, o poderio de vindicação conferido aos trabalhadores perde

continência dando margem ao empresariado para flexibilizar as leis trabalhistas em prejuízo daqueles.

Com efeito, afirma-se que “ao invés de assegurar o crescimento do bem-estar coletivo, essa lógica enriquece uma minoria - os capitalistas -, intensificando a exploração dos trabalhadores” (ALBUQUERQUE, 2007).

Isso se dá, na medida em que se percebe nitidamente que as novas posições trabalhistas advindas da divisão internacional do trabalho e das inovações tecnológicas não foram capazes de propiciarem as garantias sociais e trabalhistas outrora adquiridas pela classe operária.

Vai daí que, repise-se, foi introduzida a flexibilidade da organização produtiva, a fim de tentar erradicar a inatividade, ou seja, a partir de uma visão estratégica, ao invés de efetuar a contratação do empregado em si, viu-se o benefício da contratação da prestação de serviço, desencadeando a precarização do trabalho.

Note-se que a proliferação de trabalhos precários resulta da citada visão estratégica empresarial de lucrar ao máximo e a qualquer custo.

Portanto, pelo que se infere das transfigurações no mundo do trabalho no capitalismo hodierno, verifica-se uma minimização da classe operária industrial.

Tal situação decorre das novas tecnologias aplicadas da produção e distribuição de serviços e mercadoria, bem como acabou por setorizar a cadeia produtiva, equidistantemente obteve-se um alastramento do trabalho assalariado restando flagrante a heterogeneidade e fragmentação no mundo do trabalho.

Em verdade, o capitalismo, através da globalização econômica, acarretou na exclusão de grande parte da população para viabilizar lucros a uma privilegiada minoria, deixando o trabalhador vulnerável à exploração, bem como permitindo que a massa de trabalhadores precários seja desvencilhada de modo fácil.

2. DO COOPERATIVISMO COMO RESPOSTA AO CAPITALISMO A PARTIR DA MUDANÇA NA ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Primeiramente, oportuno esclarecer que o que está em pauta não é o estudo aprofundado sobre cooperativas em si, mas sim demonstrar como o movimento cooperativista

iniciou-se como consequência do capitalismo liberal em resposta às péssimas condições de trabalho do proletariado.

Com isso em mente, passa-se à contextualização do cooperativismo.

2.1. Contextualização do Cooperativismo

Pois bem, como dito alhures, com o advento do capitalismo em nosso país nos anos 90 houve uma mudança tecnológica bem como uma renovação produtiva e contornos inovadores no que tange a maneira de organização do trabalho.

Referido advento, lamentavelmente, fez com que o nível de desemprego atingisse uma proporção alarmante bem como contribuiu para, à toda evidência, a precarização do trabalho.

Nesse sentido, apresenta-se a seguinte contextualização:

Crê-se demonstrado que o caminho adotado pelo Governo, desde meados dos anos 90 até recentemente, no sentido de desregulamentar e flexibilizar as relações trabalhistas, não surtiu os efeitos desejados, tanto por razões macroeconômicas, tidas como causa principal da crise de desemprego, quanto pela falta de eficácia da estratégia e das medidas até aqui adotadas. O desemprego vem aumentando, os salários decrescendo e o emprego aviltando-se, mediante o crescimento acentuado do trabalho informal e de novas formas de contratação de mão-de-obra, desprotegidas socialmente. Na contramão do que se entende por Direito socialmente legítimo (enquanto produzido como reflexo do interesse da sociedade como um todo), o Estado vinha criando um novo arcabouço jurídico para as relações de trabalho a despeito dos protestos de setores representativos da sociedade (entidades de classe, religiosas etc) Pressões do Poder Executivo para tramitação em caráter de urgência dessas novas leis, abordando oportunidades de maiores discussões, de audiências públicas efetivas, com o tido de aprovar rapidamente a desregulamentação de normas trabalhistas imperativas quanto a certos direitos básicos do trabalhador, representam o dado empírico do açodamento com que esse processo vinha sendo feito (ARAÚJO, 2004)

Ao passo que se alastra ao percurso da industrialização - com o aumento da política de substituir o homem pela máquina - abeira-se obviamente ao desgaste do próprio trabalhador.

Portanto, com o advento da sociedade “pós-industrial” originou-se em uma alteração no caráter da produção e das ocupações, sendo certo que estar-se-ia diante de uma verdadeira forma de revolução ocorrida na própria estrutura de classes sociais.

2.2. Crescimento do cooperativismo como resposta ao capitalismo

Em resposta a este período percebe-se um vasto crescimento pelo cooperativismo em diversos setores sociais. Da doutrina, extrai-se que:

Em razão da globalização das economias e da automatização, as empresas procuram direcionar seus investimentos para os locais em que o custo da mão de obra é inferior, visando que o preço de seu serviço ou produto seja mais baixo e possa competir no mercado. Há, assim, uma mudança de investimentos de um local para outro, pois o capital não tem pátria, indo para o local em que a tributação é menor ou o custo do trabalho também é inferior ao local onde está. Tenta-se também a terceirização e outras formas de concentração de trabalho. A legislação do trabalho não tem protegido o trabalhador. Por haver excesso de regulamentação, o trabalhador não é contratado ou é contratado sem reconhecimento de vínculo de emprego. Daí por que passam a existir novas formas de contratação sem a existência de contrato de trabalho, como, por exemplo o contratado por meio de cooperativas. As cooperativas de trabalho não deixam de ser uma forma de terceirização e de flexibilização das relações de trabalho (MARTINS, 2014, p. 15).

Permite-se asseverar que as cooperativas sobrevieram das consequências trágicas sofridas no mundo do trabalho após a Revolução Industrial.

Isso ocorreu porque, após a referida revolução, os trabalhadores viram suas posições trabalhistas desmoronarem e, por corolário tiveram por bem proporcionar serviços às indústrias locais, a partir de uma equipe, abandonando assim a ideia de prestação de serviço individual.

A priori as cooperativas não tinham como ponto nodal o lucro, mas sim, atender a suas próprias demandas, para se opor ao capitalismo, a fim de transformar eventuais prismas exagerados e com distorção.

Oportuno salientar que o cooperativismo é compreendido pela Carta Magna de 1988 como um dos fundamentos indispensáveis ao desenvolvimento econômico e social do Brasil, de modo que, ao legitimar o cooperativismo de tal forma, sobrepôs o instituto, praticamente ao ápice da pirâmide legislativa do país, proporcionando-lhe tutela e sustento com o fito de facilitar seu progresso e robustecimento.

2.3. O ideal do cooperativismo

Seguindo nesta mesma linha de raciocínio, tem-se que desde os primórdios o ideal do cooperativismo, que, diga-se, é fundamentado na solidariedade e na colaboração mútua, se faz presente nas mais diversas sociedades, sendo intrínseco às relações e ocupações humanas.

Assim, leciona-se sobre evolução histórica do cooperativismo:

A cooperação, no sentido de ação conjugada entre duas ou mais pessoas, em razão de um fim comum, e tão antiga quanto a própria vida humana. Em todos os tempos

os homens têm se auxiliado mutuamente para remover um obstáculo ou se defender das intempéries, por exemplo (PINHO, 1966, p. 17).

É possível asseverar que, a partir dos primeiros passos rumo a socialização, restou constato pela humanidade que tanto seus atos como a manutenção de sua vida “um depende do outro”.

Sob essa ótica, desde os tempos primitivos, se busca a construção de uma sociedade alicerçada na reciprocidade, buscando a concretização de objetivos comuns para facilitar o progresso em benefício próprio de toda a agremiação.

O cooperativismo foi regulamentado no Brasil em 1971, a partir da sanção da Lei n. 5.764, na qual restou pormenorizado como e quando as cooperativas poderiam ser criadas.

No entanto, não foi só a partir de tal data que o ideário cooperativista deu sinal de vida, tendo em vista que o mesmo é instintivo do ser humano, sendo certo que o Brasil tem experiências cooperativistas desde o período colonial.

Destarte, após a sanção da lei supracitada o cooperativismo obteve ênfase na lei do país, passando a ser tratado como política pública com o objetivo de que pudesse ser implementada no sistema econômico.

Verifica-se, em especial no artigo 192 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o apontamento do cooperativismo, com a finalidade de promover o desenvolvimento equilibrado do país e diminuir as desigualdades regionais, tratando-se de um dos objetivos fundamentais da República, a saber:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)

III Erradicar a pobreza e a marginalização, e **reduzir as desigualdades sociais e regionais. (Grifo nosso)**

(...)

Art. 192 O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, **abrangendo as cooperativas de crédito**, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. **(sem grifo no original).**

Em verdade, o que se dá para se entender por sociedade cooperativa é uma forma de sociedade de pessoas que não se sujeitam à falência, a qual busca prestar serviços para os seus associados e sem a finalidade de obter lucro.

2.4. Aspectos conceituais do cooperativismo e natureza jurídica

Mister frisar que cooperativa vem do latim *cooperativus*, de *co operari*, que tem o significado de obra em comum.

Explicando acerca da natureza jurídica das cooperativas, aduz-se que “na sua essência, a cooperatividade, ainda que exercida sob as vestes de pessoa jurídica, não pertence ao domínio do direito comercial, que só se ocupa com as formas associativas nas quais a perspectiva de lucro é o escopo perseguido por todos os participantes” (ALMEIDA, 1999, p. 348).

Ainda sobre a natureza jurídica da cooperativa, oportuno trazer à baila a seguinte lição:

A natureza da cooperativa é civil, conforme o artigo 4º da Lei n. 5.764/71, e não comercial. Não tem fins lucrativos, pois visa à prestação de serviços para os sócios. Proporciona trabalho e renda aos associados. A natureza civil da cooperativa mostra que seu objetivo é a prestação de serviços para os associados e não a prestação de serviços para qualquer pessoa com finalidade de lucro. Na cooperativa, a subscrição do capital não é o elemento essencial para demonstrar a condição associativa, como ocorre em qualquer tipo de sociedade. O importante é o objetivo comum da sociedade, de proporcionar melhores condições de trabalho aos associados (MARTINS, 2014, p. 47).

Note-se que a cooperativa abrange concomitantemente natureza social bem como natureza civil, a primeira em razão da necessidade de estar diante da solidariedade de um indivíduo com um fito partilhado e a segunda pelo simples motivo de haver exigência de auxílio de capital para sua constituição e subsistência.

É, portanto, uma estrutura de prestação de serviços voltada ao atendimento de seus associados, sem objetivo de lucro, condição está contida no artigo 3º da citada Lei n. 5.764/71.

Partindo da premissa de que a cooperativa não teria, ao menos em princípio, o propósito de atender os objetivos do capital, pode-se afirmar que a cooperativa tem por finalidade atuar de forma mais efetiva para os próprios associados, ou seja, objetiva prestar serviços aos associados visando pura e simplesmente beneficiá-los tanto economicamente como socialmente.

A Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências, deixa claro que a cooperativa, busca tão somente o contentamento dos propósitos oriundos de seus associados, mais precisamente nos artigos 4º e 7º, veja-se os textos legais transcritos:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços

aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - **prestação de assistência aos associados**, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela **prestação direta de serviços aos associados (sem grifo no original)**.

Em linhas gerais, à luz do entendimento doutrinário cooperativa nada mais é que “a associação voluntária de pessoas que contribuem com seu esforço pessoal ou suas economias, a fim de obter para si as vantagens que o agrupamento possa propiciar” (CASSAR, 2011, p. 329).

Neste diapasão, tem-se que:

(...) cooperação entre as cooperativas evidenciam que elas existem para servir a seus sócios da forma mais eficaz possível. A cooperação fortalece o movimento cooperativo ao haver o trabalho conjunto por meio de estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais. Preocupam-se as cooperativas com a comunidade, mediante o desenvolvimento da própria comunidade, de acordo com as políticas que forem estabelecidas. As cooperativas trabalham para conseguir o desenvolvimento sustentável de suas comunidades mediante políticas aprovadas por seus sócios (MARTINS, 2014, p. 67).

De todo modo, em termos gerais, tem-se que através da capacitação da população, com a exploração de atividades e produtos locais e estímulos econômicos e sociais, é possível a superação das desigualdades regionais com fundamento no modelo cooperativista, o qual beneficia o coletivo e promove o desenvolvimento de forma igualitária e justa para todos os seus associados.

3. DAS CONSEQUÊNCIAS DO COOPERATIVISMO: EXCLUSÃO OU INCLUSÃO DO TRABALHADOR?

Na tentativa de manutenção dos postos de trabalho, os trabalhadores viram por bem adotar uma ação pró-ativa como uma saída para o desemprego.

O cooperativismo comporta uma figura jurídica, tendo em vista que as cooperativas brasileiras, como dito, são regidas pela Lei n. 5.764 de 1971.

Com a desapareição de empregos, o cooperativismo é um convite aos trabalhadores organizados de propiciar geração de renda.

Por outro viés, em um prosclênio em que o empresariado almeja e persegue a flexibilização do trabalho, as cooperativas tiveram seu ponto nodal desvirtuado, ou seja, ao invés de servir como arma de combate a precarização, foi atinada como uma via fácil para a terceirização de mão de obra.

Bem a propósito:

Muitas das cooperativas de mão de obra ou as mal nomeadas ‘cooperativas de trabalho’ são um exemplo desse recurso. Essas cooperativas vendem força de trabalho simplesmente, ‘mercadoria’ cuja comercialização já é regulada e restringida no país pela Consolidação da Leis do Trabalho. As empresas que a comprem dessa maneira livram-se de todos os encargos trabalhistas e responsabilidades que envolvem a contratação de trabalhadores segundo a legislação vigente, pois, do ponto de vista legal, assinam contratos com uma outra pessoa jurídica, a cooperativa, e não com trabalhadores assalariados, os quais por sua vez, são, em geral, submetidos às mesmas relações de trabalho que vigorariam se estivessem contratados individualmente como assalariados. E com um agravante: com nenhum tipo de garantia prevista para os trabalhadores com ‘carteira assinada’ (OLIVEIRA, 2014, p. 16).

Em verdade, o cooperativismo está para economia solidária como um meio alternativo a precarização do trabalho oriunda do capitalismo como para os empresários terceirizadores de mão de obra como emboscada para encolher gastos com a produção bem como meio de transladar riscos do mercado.

Em estudo sobre o cooperativismo como um caminho para a flexibilização do trabalho, sustenta-se:

Mais recentemente, têm surgido as ‘pseudocooperativas’, que consistem em formas disfarçadas de terceirização: um elo da cadeia produtiva de determinada empresa é desmembrado, e confia-se sua produção a um grupo de trabalhadores, que perdem a relação empregatícia e os direitos sociais e passam a ser fornecedores autônomos da mesma empresa. É importante notar que, nesse vínculo, não se constrói nenhuma das formas ricas de capital social que o cooperativismo pode gerar, quando obedece a uma visão de solidariedade social e uma cultura de colaboração (DOWBOR, 2004, p. 24).

Prosseguindo-se sobre as desvantagens do cooperativismo, elenca as seguintes:

Perda de carteira assinada e dos direitos de empregado, podem existir fraudes que visam prejudicar os direitos dos trabalhadores; muitas vezes, o trabalhador entra na cooperativa pensando que terá os mesmos direitos que um empregado (MARTINS, 2014, p. 83).

Em posição contrária, defendem-se as cooperativas de trabalho, na medida que essas nada mais são do que uma réplica à intermediação das relações de trabalho, mormente porque, não há nesta figura jurídica um terceirizador intervindo no vínculo empregado X empregador.

O que se tem, na verdade, são os trabalhadores *per si* organizados, vendendo sua mão de obra, partilhando ainda o remanescente que seria aquinhado pelo “terceiro”. Assim:

A cooperativa de trabalho não é coveira da legislação trabalhista nem instrumento de flexibilização das relações de trabalho. Emerge, ao contrário, como uma estrutura de organização que constrói novas relações de trabalho com o mercado, com perspectiva de gerar trabalho e renda (TESCH, 1997)

Sabe-se que as cooperativas têm por característica estarem firmadas na liberdade conferida às pessoas de se unirem para juntas alcançarem um objetivo e, justamente por isso, se diferem das empresas que estão, antes de tudo, fincadas na ideia de capital para se sustentarem como tal.

Neste viés, é possível afirmar que as principais vantagens da adoção do instituto do cooperativismo, são:

Surgem postos de trabalho, diminuindo o desemprego, pode melhorar a renda dos associados. Eles podem ter uma remuneração maior do que a de emprego, além do que têm autonomia na prestação de serviços, sem estar sujeitos a horários, reuniões, controles etc.; distribuir renda, o trabalhador não é o subordinado, não tem horário de trabalho; é autônomo. Participa de uma estrutura organizacional horizontal e não piramidal; o cooperado é segurado da Previdência Social na condição de autônomo e tem direito à aposentadoria; possibilita que o trabalhador vire um verdadeiro empresário e tenha seu negócio próprio, podendo tomar decisões. Envolve ao mesmo tempo ser empresário e trabalhador; há um prestígio da democracia, pois o trabalhador adere voluntariamente à cooperativa. Há, também, gestão democrática; o resultado do trabalho dos cooperados é dividido entre mesmos; o trabalho sobrepõe-se como elemento principal em relação ao capital; respeita os esforços de cada pessoa; estabelece igualdade entre desiguais; compras em comum; ampliação do mercado; a cooperativa proporciona a ocupação do tempo livre; elimina o intermediário (MARTINS, 2014, p. 91-92).

Pode-se afirmar, entretanto, que as vantagens das cooperativas não se limitam ao trabalhador, gerando benefícios também ao empresariado, isso porque, ao contratar a cooperativa a empresa consegue minimizar os dispêndios trabalhistas, em especial as contribuições sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No objetivo de estabelecer o alcance jurídico do cooperativismo como forma de oposição ou reação ao capitalismo a partir das metamorfoses ocorridas na organização do trabalho em virtude, especificadamente, da Revolução Industrial, buscou-se, de início, demonstrar como a globalização serviu como meio de precarização do trabalho.

Na sequência, tratou-se da compreensão da funcionalização do cooperativismo e sua correlação entre seus prós e contras na atividade empresarial.

Considerada a legitimidade da cooperativa como meio de valorização social do trabalho, prescrita pela Carta Magna de 1988 em seu artigo 1º, inciso IV, tem-se que esta valorização não, necessariamente, deva ser intermediada por contrato de trabalho de modo que, o cooperativismo pode sim, ser visto como meio de inclusão social.

Defronte a supressão de cargos decorrentes do desemprego bem como a internacionalização das economias, percebe-se a cooperativa como forma de o trabalhador adentrar ao mercado, melhorando sua renda bem como suas próprias condições de trabalho, ou seja, a cooperativa propicia um entorno de equipolência no meio daqueles desiguais e que não possuíam limiar ao trabalho.

No desenvolvimento do trabalho foi possível compreender a função social da cooperativa como reação às consequências da internacionalização do capital, bem como aprofundar-se acerca dos impactos da globalização no mundo do trabalho, a partir do problema do cooperativismo como meio de oposição ao capitalismo.

Constatou-se que a globalização gerou impactos nefastos, porém foi possível compreender que, em seguida, as cooperativas possibilitaram um crescimento da solidariedade, como alternativa à precarização do trabalho, porquanto tal sistema visa alcançar, de certo modo, a igualdade entre os trabalhadores.

Por fim, averiguou-se que, de fato, não se pode perder de vista que a essência do instituto é uma tentativa de solucionar a escassez do emprego e possibilitar uma sobrevivência o mais justa possível, na medida que busca melhorar a renda do trabalhador

Bem de se ver, o cooperativismo é um convite para os trabalhadores se organizarem e gerarem renda, desde que não se tornem uma via fácil para a terceirização mascarada, podendo-se afirmar que, em todo caso, o cooperativismo não seria vantajoso apenas aos trabalhadores, na medida que o empresariado, ao contratar a cooperativa consegue minimizar os dispêndios trabalhistas, em especial as contribuições sociais.

Pelo exposto, em termos de conclusão pode ser sustentado que o sistema cooperativista se utiliza do sistema capitalista para fins de distribuição de renda e se vale do sistema socialista para tornar as pessoas iguais, tomando por base a solidariedade, cujas vantagens são respostas satisfatórias à internacionalização do capital e à nova divisão do trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Ana Paula Freitas de. **O mundo do trabalho na era da globalização**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1756>. Acesso em: 16 ago. 2015.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais**. São Paulo: Saraiva, 1999.

ARAÚJO, Carlos Maurício Lociks de. **Globalização e transformações do trabalho no Brasil**. Disponível em <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/6a-edicao/globalizacao-e-transformacoes-no-direito-do-trabalho-no-brasil>. Acesso em: 17 ago. 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização e consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BIFANO, Elidie P. **Marketing e incentivo**: uma visão legal. Barueri: Manole, 2008.

BRAZIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 24 jul. 2015.

BRAZIL. **Lei 5.764**, de 16 dez. 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L5764.htm> Acesso em: 24 jul. 2015.

CARDONE, Vanessa. **Cooperativas de trabalho**: legalidade e subsistência. São Paulo: Antiqua, 2007.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 5 ed. Niterói: Impetus, 2011.

DOWBOR, Ladislau. **Os desafios do trabalho**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

DRAIBE, Sonia Miriam. **As políticas sociais do regime militar brasileiro**: 1964-84. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1994.

MARTINS, Sergio Pinto. **Cooperativas de trabalho**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Fábio de. **Os sentidos do cooperativismo**: entre a autogestão e a precarização do trabalho. São Paulo: LTr, 2014.

PINHO, Diva Benevides. **Que é cooperativismo**. São Paulo: Buriti, 1966-A.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego**: diagnósticos e alternativas. São Paulo: Contexto, 1988.

TESCH, Walter. **O espaço das cooperativas de trabalho**. São Paulo: Fetrabalho/SP, 1997. Disponível em: <http://www.projeto.org.br/tv/prog05/html/ar_05_03.html>. Acesso em: 17 ago. 2015.

VIEIRA, Aquiles. **A abertura da economia brasileira e os aspectos práticos e operacionais da exportação**. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3829/000393677.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 ago. 2015.